



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 534/2026 - PGM-PMCC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Licitatório nº 091/2026/PMCC

EMENTA:

Licitação. Pregão eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de gêneros alimentícios em geral, com fornecimento de forma fracionada. Análise jurídica da fase preparatória e da minuta do edital. Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 1.358/2023. Possibilidade de prosseguimento do certame, com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica da minuta do edital referente ao Processo Licitatório nº 091/2026/PMCC, na modalidade Pregão Eletrônico, a ser realizado pelo Sistema de Registro de Preços, cujo objeto consiste na futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios em geral, com fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o atendimento das necessidades das Secretarias Municipais vinculadas a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Para, sendo o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Fundo Municipal do Meio Ambiente e Fundo Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural.

Integram a fase preparatória do procedimento o Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 02/0343), Estudo Técnico Preliminar (fls. 0605/0626), pesquisa de preços (fls. 0345/0604), Termo de Referência (fls. 0627/0643), autorização da chefe do poder executivo (fl. 0912) e minuta do edital e seus anexos (fls. 0953/0994).



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

Antes de se adentrar na fundamentação relacionada ao objeto em tela, é importante destacar que a corrente exposição jurídica objetiva prestar a devida assistência à autoridade solicitante na análise proemial da legalidade, apartando pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, avaliação fora da competência dessa assessoria jurídica.

Nestes termos, o Art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, norteia a análise jurídica da seguinte forma:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal acima, o controle prévio de legalidade ocorre em razão do desempenho da competência da análise jurídica de vindoura contratação, não



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

compreendendo os aspectos de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Ademais, cabe esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em benefício da salvaguarda da autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações.

No mais, as matérias pertinentes à legalidade serão registradas para a devida revisão. Do contrário, o prosseguimento do processo apartado dos reparos necessários será de responsabilidade exclusiva da Administração.

À guisa de arremate do tema, o esclarecimento acima mostra-se necessário para demonstrar o **caráter opinativo** e não vinculante do



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

parecer jurídico, cabendo ao gestor a decisão final dos atos administrativos.

3. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, deve-se ressaltar que a finalidade do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, tendo como prisma a livre concorrência e o preço justo e mais vantajoso para a administração.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra, que as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública, atualmente sendo regidas pela Lei nº. 14.133/2021 (NLLC), a qual regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A NLLC, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do artigo 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Senão, vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - **a partir de documentos de formalização de demandas**, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

(...)

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (grifou-se)

Sendo assim, a Lei nº 14.133/2021, elenca elementos centrais da fase de planejamento, necessários à instrução do processo licitatório quais sejam: Documento de Formalização de Demanda, Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referência, Edital e Minuta de Contrato.

Como disposto acima, o procedimento é iniciado com a formalização da demanda. O referido documento deve ser preenchido pela unidade requisitante contendo a descrição da necessidade daquele setor.

Nos autos, verifica-se a formalização da demanda por meio do Documento de Formalização da Demanda, no qual as Secretarias Municipais de Governo, Habitação, Meio Ambiente, Obras, Finanças, Segurança Pública Viária, Fundo de Desenvolvimento Rural Sustentável, Secretaria da Mulher e Juventude, Assessoria Especial, entre outras, apresentam a necessidade administrativa de registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios e insumos correlatos ao longo do exercício.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Em suma, as justificativas apresentadas demonstram que os gêneros alimentícios serão utilizados como instrumento de suporte e manutenção das atividades internas, reuniões institucionais, frentes de trabalho operacionais e de campo, atendimento de programas sociais e, especificamente na pasta ambiental, para a subsistência de animais silvestres sob cuidados municipais, contribuindo para o regular funcionamento da máquina pública, a eficiência dos serviços prestados e o atendimento das demandas institucionais de cada setor.

Sob o prisma jurídico-formal, a necessidade administrativa apresentada revela-se compatível com o interesse público e com as atribuições institucionais das secretarias demandantes e da assessoria.

Em seguida, peça cujo objetivo é evidenciar o problema a ser resolvido e a solução mais adequada, com o corresponde valor estimado, acompanhado de montantes unitários, memórias de cálculo e documentos de suporte, é o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual deve contemplar os elementos constantes no art. 18, §1º, da NLLC, o qual prevê:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a **avaliação da viabilidade técnica** e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Isto posto, extrai-se dos autos da instrução que o ETP apresentados contemplam as exigências mínimas contidas no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como conclui pela viabilidade da contratação. Nele são descritas as campanhas institucionais que motivam a contratação, bem como os quantitativos estimados e a metodologia utilizada para obtenção dos valores de referência, com base em pesquisa mercadológica e em valores praticados em contratações similares realizadas por outros órgãos públicos.

A NLLC também dispõe que o processo licitatório deve passar por uma Análise de Riscos, conforme previsto no art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, os quais devem ser identificados, analisados, tratados, monitorados e comunicados no processo administrativo respectivo.

Em regra, essa disposição já ocorre no próprio ETP, no entanto, como orienta o TCU¹:

(...) **há riscos relevantes que não serão tratados no âmbito do ETP ou do planejamento definitivo** (termo de referência/projeto básico e edital) e que, portanto, **precisarão ser registrados durante o processo de planejamento e gerenciados ao longo dos processos** de seleção do fornecedor e de gestão do contrato. (grifo meu)

Compulsando os autos, verifica-se que não há o documento específico de Mapa de Riscos, o que não significa uma ausência desta análise preparatória. No entanto, por cautela, orienta-se ao setor contratante que verifique a necessidade de elaboração desse instrumento para nortear as medidas a serem adotadas em eventuais problemas que

¹ Disponível em https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-2-analise-de-riscos/#_ftnref1. Acesso em 28/01/2026.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

possam ocorrer durante a fase licitatória ou na própria execução do contrato.

Neste diapasão, embora o parecer já registre que a Lei nº 14.133/2021 exige, na fase preparatória, a avaliação dos riscos capazes de comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, nos termos do art. 18, inciso X, mostra-se **recomendável** que a Administração complemente a instrução com a elaboração de documento específico de análise de riscos ou mapa de riscos, compatível com a natureza concreta do objeto licitado.

No caso, trata-se de aquisição de gêneros alimentícios em geral, com fornecimento fracionado para atendimento de diversas Secretarias Municipais, circunstância que exige planejamento mais cuidadoso quanto à execução, fiscalização, recebimento e controle de qualidade dos produtos.

Desta forma, tal providência se justifica porque o objeto envolve itens sensíveis, tais como frutas, legumes, verduras, farinhas, produtos congelados, refrigerados, enlatados e demais alimentos perecíveis ou semiperecíveis, cuja execução pode ser impactada por riscos relacionados à qualidade sanitária dos produtos, prazo de validade, condições de armazenamento, transporte em temperatura adequada, integridade das embalagens, sazonalidade de oferta, oscilação de preços, atraso nas entregas, substituição indevida de marcas ou especificações, entrega de produtos impróprios para consumo, divergência entre quantitativos solicitados e entregues, bem como falhas na fiscalização descentralizada entre os diversos órgãos participantes.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, **recomenda-se que o setor técnico elabore análise de riscos ou mapa de riscos com identificação dos eventos de risco mais relevantes, indicação de suas causas e possíveis consequências, classificação quanto à probabilidade e ao impacto, definição das medidas preventivas e corretivas cabíveis, atribuição dos responsáveis pelo tratamento de cada risco e previsão da forma de monitoramento durante a execução contratual, especialmente quanto ao recebimento provisório e definitivo dos gêneros, conferência de validade, qualidade, acondicionamento, temperatura, documentação sanitária quando aplicável, condições de transporte e registro formal de eventuais recusas, substituições ou penalidades.** Tal providência não se confunde com a matriz de riscos contratual de repartição econômica entre as partes, mas constitui instrumento de planejamento e gestão voltado a conferir maior segurança à licitação e à futura execução do contrato, em conformidade com o dever legal de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Em sequência, cumpre destacar que o Termo de Referência (TR), nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, é o documento que descreve os parâmetros e elementos da contratação.

Nas palavras do Professor Jair Eduardo Santana (2020, p. 40):

O Termo de Referência é o documento mediante o qual a Administração explicita o objeto, documentando de forma sistemática, detalhada e cabal o objeto da contratação que pretende realizar, permitindo, de tal modo, dimensionar a decisão e o poder do respectivo gestor público.

Conforme se verifica, o Termo de Referência é um documento que serve de fonte para o fornecimento de informações necessárias ao conhecimento do objeto que se pretende adquirir.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Nesse contexto, a contratação possui natureza de fornecimento contínuo, uma vez que a obrigação da contratada não se exaure em uma entrega única ou em resultado estanque. A prestação consiste na aquisição de gêneros alimentícios em geral, com fornecimento fracionado e conforme a demanda, garantindo o fluxo regular necessário ao atendimento das Secretarias Municipais participantes.

Assim, por se tratar de fornecimento contínuo, a execução contratual não se encerra com uma entrega isolada, mas será considerada formalmente cumprida mediante o atendimento regular das demandas e o transcurso do prazo de vigência contratual, desde que as entregas fracionadas tenham sido realizadas em estrita conformidade com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Sob o prisma jurídico, a opção da Administração revela-se compatível com o interesse público e com as atribuições institucionais das Secretarias Municipais vinculadas ao Fundo Municipais de Desenvolvimento Econômico, ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e ao Fundo Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural de Canaã dos Carajás, não se identificando irregularidade na necessidade administrativa que fundamenta a contratação pretendida.

Sendo assim, o TR juntado aos autos ostenta condições mínimas de detalhamento do objeto pleiteado, apresentando um “norte” a ser seguido pelos potenciais contratados em relação à documentação necessária à participação no certame, modelo de gestão de contrato, assim como as responsabilidades do contratante e do contratado durante a fase de execução do contrato, possíveis penalidades, entre outros.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A pesquisa de preços é um procedimento indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Além disso, é utilizada para confrontar e examinar as propostas dos licitantes e nortear o preço que a Administração está disposta a contratar.

É por meio da pesquisa de preços que se constata o preço justo, a existência de recursos suficientes para adquirir os bens ou serviços, a definição da modalidade licitatória, a identificação de sobrepreços e de propostas inexequíveis e a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Seguindo estes parâmetros, a pesquisa de preços deve atender alguns requisitos, os quais estão presentes na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

O artigo 5º da IN SEGES nº 65/2021 assim norteia a pesquisa de preços:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços,

13



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Em âmbito local, o art. 94 do Decreto Municipal nº 1.358/2023, prevê que: *“O registro de preços será feito mediante pregão ou concorrência, procedimento a ser processado pelo Órgão Gerenciador e **precedido de pesquisa de mercado.**”* A referida norma local regulamenta a pesquisa de preços, em seu art. 27, da seguinte forma:

Art. 27. A **pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral** consistirá na utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes critérios:

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana** do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II - **pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas** na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

III - **bancos de preços praticados no âmbito da Administração Pública;**

IV - **contratações similares** de entes públicos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

V - **múltiplas consultas** diretas ao mercado com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital.

(grifo meu)

Pelo que se extrai dos autos, **a pesquisa de preços foi realizada entre 08/08/2025 e 17/04/2026, com a utilização de bancos de dados disponíveis.** Cumpre registrar que o art. 27 do Decreto Municipal nº 1.358/2023 estabelece parâmetros para a realização da pesquisa de preços, admitindo a utilização de diferentes critérios, de forma combinada ou não, tais como contratações similares realizadas pela Administração Pública, consultas a bases de preços e pesquisas diretas ao mercado.

Em frente, a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 25 e 82, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

A Administração optou pela realização de pregão eletrônico com utilização do Sistema de Registro de Preços.

A modalidade pregão é adequada para a contratação de bens e serviços comuns, cujas características possam ser objetivamente definidas no edital.

No caso concreto, os gêneros alimentícios em geral a serem adquiridos possuem especificações padronizadas e amplamente conhecidas no mercado, sendo perfeitamente passíveis de descrição objetiva no instrumento convocatório. Essa característica de "bem comum" atende aos requisitos legais e autoriza a utilização da modalidade licitatória escolhida.

A utilização do Sistema de Registro de Preços também se mostra juridicamente compatível com a demanda administrativa, considerando que o fornecimento dos itens ocorrerá conforme a necessidade da Administração ao longo da vigência da ata de registro de preços.

Desta feita, o edital descreve o objeto da licitação, estabelece as condições de participação, define os critérios de julgamento das propostas, disciplina os requisitos de habilitação e dispõe sobre as condições de execução do objeto, fiscalização contratual, aplicação de sanções e formalização da contratação.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

De modo geral, não se identificam cláusulas que afrontem a legislação vigente ou que comprometam a competitividade do certame, estando a minuta do edital, em linhas gerais, compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

No mais, conforme se verifica nos autos, a minuta do contrato observa, em linhas gerais, os requisitos constantes dos arts. 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando, sob o prisma estritamente jurídico, vício capaz de impedir o prosseguimento do certame, ressalvadas as recomendações constantes desta manifestação.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatado o atendimento substancial das normas legais e regulamentares aplicáveis, **APROVO A MINUTA APRESENTADA** e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 091/2026/PMCC, Pregão Eletrônico nº 050/2026/SRP, condicionado à prévia complementação da instrução com análise de riscos ou mapa de riscos compatível com a natureza do objeto, contemplando os riscos sanitários, logísticos, de armazenamento, transporte, validade, qualidade e fiscalização dos gêneros alimentícios a serem fornecidos de forma fracionada às Secretarias participantes.

Por conseguinte, **recomenda-se**, que a Administração Pública considere a gradual implementação da tramitação eletrônica dos processos licitatórios e contratações administrativas, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e celeridade, alinhando-se à diretriz prevista no art. 12, inciso VI da Lei nº 14.133/2021, com redução de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

custos operacionais relacionados ao consumo de papel, impressão e armazenamento físico documental.

É o Parecer, S. M. J.

Canaã dos Carajás, 03 de junho de 2026.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Procurador do Município
Port. Nº 413/2026